



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 16 de outubro de 2012

nº 299 - ano II

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 15

>>Avisos Pág. 22

LICITAÇÕES

>>Aviso de Licitação Pág. 22

UNIDADE : Secretaria de Estado de Finanças

ASSUNTO : Presunção de irregularidades no pagamento de diferença

salarial a servidores da SEFIN/RO

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão nº 318/2012

Trata-se de comunicação de possível ilegalidade no pagamento de diferença salarial a determinados Auditores Fiscais da SEFIN, realizados no mês de junho de 2010, a saber:

Cadastro Nome

300024027 Luiz Gonzaga Sousa Neto

300023992 Jun Kariatsumari

300024035 Sérgio Henrique Carvalho Cunha

300023977 Ézio de Figueiredo Goretti

300023986 Juscelino Lima de Sousa

300024004 Pedro Celestino Araújo dos Santos

300024016 Adailton Silva Lima

300023965 Armando Mário da Silva Filho

300039595 Carlos Brandão

300023971 Carlos José Feital

300024161 Carlos Magno de Brito

300023970 Cesar Luis Salles de Souza

300023968 Ciro Muneo Funada

300024019 Daniel Antônio de Castro

300024021 Francisco das Chagas Barroso

300023983 José Carlos da Silveira

300023987 José Sérgio Campos

300023998 Marcelo Hagge Siqueira

300024000 Maxiwendel Mayolino Leão

300024029 Moisés Meireles da Silva

300024002 Nilton Goro Sumitani

300024006 Reinaldo do Nascimento Silva

300024163 Reinaldo Gonçalves Ferreira

300024008 Robson Luis Santos Silva

300024011 Tony Yutaka Ueda

300024033 Valdir Jesus dos Santos

300023964 Álvaro Dantas de Faria

300024017 Antônio Rosa da Cruz

300023975 Erimar Maria Oliveira Lima

300023985 Jorge Roberto Pestana

300023991 José do Rego Antunes

300024026 Luiz Henrique Borges Lopes



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JOSÉ GOMES DE MELO

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

MEMORANDO Nº : 187/2012/GOUV

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

300024001 Nilton Antônio Lara Viegas
 300024007 Renato Furlan
 300024034 Walderlei João Gabiati

Segundo consta, referidos auditores fiscais teriam recebido, individualmente, R\$ 81.997,67 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), a título de diferença salarial (rubrica 4998), sem incidência dos descontos previdenciários e de imposto de renda.

Consta, ainda, que os respectivos servidores teriam “desembolsado de suas contas bancárias, individualmente, a quantia de R\$ 40.000,00 (cada um) como retribuição à influência de terceiros para a SEFIN liberar tais pagamentos”.

Deste modo, visando apurar ocorrência de possível ilegalidade da despesa, requisitem-se do Secretário de Administração do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da presente decisão, cópia dos seguintes documentos, de todos os servidores relacionados:

- Ficha cadastral;
- Ficha financeira (exercício 2010);
- Contracheque do mês de junho/2010; e
- Processo de pagamento (integral) da referida despesa.

À Secretaria do Gabinete cumprimento, expedindo-se o necessário.

Autue-se.

Em 11 de outubro de 2012

Conselheiro Edílson de Sousa Silva
 Relator

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3388/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2632/08)
 RECORRENTE: NILVA SALVI
 ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 22/2011-2ª CÂMARA
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 214/2012 – PLENO

Pedido de Reexame. Fungibilidade recursal. Procedimento licitatório. Concurso Público. Responsabilidade solidária. Membros da Comissão. Ausência de manifestação divergente expressa em ata. Participação efetiva no procedimento de avaliação das empresas. Parecer jurídico parcialmente favorável. Exigências condicionais à elaboração do contrato. Dever de zelo pela regularidade. Ausência de comprovação de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 22/2011-2ª Câmara, interposto pela Senhora Nilva Salvi, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Pedido de Reexame interposto tempestivamente pela recorrente Nilva Salvi;

II – No mérito, negar-lhe provimento e manter inalterado o Acórdão nº 22/2011-2ª Câmara;

III – Dar ciência a recorrente quanto ao inteiro teor deste voto e respectiva decisão ora prolatada; e

IV – Cumpridas as formalidades de praxe, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 755/2008-TCE-RO
 INTERESSADO : NILTON MOIELLA
 ASSUNTO : Registro de Ato Concessório de Aposentadoria
 ORIGEM : Secretaria de Estado da Administração (SEAD)
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº : 100/2012/GCJGM

CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. 1. Requisitos para aposentadoria preenchidos com fundamentação legal diversa da que constou no ato concessório. 2. Retificação da fundamentação legal do ato concessório, condicionada a apresentação de certidão de tempo de contribuição original, expedida pelo INSS. 3. Necessidade de correção dos proventos. DETERMINAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor NILTON MOIELLA, CPF nº 378.844.687-00, no cargo de Professor Nível III, referência “01”, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300005087, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

2. A inativação sob análise foi concedida pelo Estado de Rondônia por meio do Decreto de 10.9.2007, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal (fl. 91), publicada no DOE nº 0852, de 4.10.2007 (fl. 103).

3. O Corpo Técnico desta Corte, em análise dos autos (fls. 108/109), entendeu que o aposentado possui direito à aposentadoria, porém, com fundamentação legal diversa da que constou no ato concessório, fato que interfere inclusive no cálculo dos proventos.

4. Assim, a Unidade Técnica pugnou pela correção dos proventos, para que fossem calculados pela média aritmética simples, situação a ser comprovada por meio de remessa de nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos e ficha financeira atualizada.

5. Em parecer nº 293/2012-GPAMM, o Ministério Público de Contas manifestou-se contrariamente ao Corpo Técnico, registrando que após consultar o programa Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões (SICAP PREMIUM), conforme planilhas juntadas às fls. 113/117, entendeu

que o aposentado preencheu todos os requisitos constitucionais, para passar a inatividade com base no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 2º da EC n. 47/05.

6. Com relação a não apresentação de certidão original expedida pelo INSS, relativa a tempo de serviço celetista averbado pelo interessado, o MPC informou que procedeu a diligência no sítio eletrônico da DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social) e constatou a sua autenticidade, o que permite a apreciação da legalidade do ato em exame.

7. Contudo, recomendou que, visando evitar a possível utilização da mesma certidão para obtenção de outro benefício de aposentadoria, consoante vedação inserta no §2º do art. 139 da LC n. 68/92, mister se faz a vinda aos autos da respectiva via original.

É o Relatório.

DECIDO

8. O aposentado NILTON MOIELLA, CPF nº 378.844.687-00, ingressou no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, em 15.2.1984, no emprego de Professor de Ensino 1º e 2º graus, Nível 4, com carga horária de 20h+20h semanais, sob o regime celetista.

9. De acordo com a Lei Complementar nº 250/2001, foi transposto para o cargo de Professor Nível III, referência "11".

10. Sobre a transposição de Regime Jurídico este Tribunal já tem uma posição firmada, e assim, após inúmeros julgados pacificou-se entendimento, prevalecendo à tese da estabilidade das relações jurídicas, motivo pelo qual não tecerei maiores comentários sobre o tema.

11. Verifico que, conforme os dados obtidos pelo Ministério Público de Contas no programa SICAP PREMIUM (Sistema de Cálculo de Aposentadorias e Pensões) e pelos documentos constantes dos autos, o interessado adquiriu o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais com base na regra do art. 6º da EC nº 41 combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, que lhe garante proventos com base na última remuneração (integralidade), paridade e extensão de vantagens.

12. Assim, como na data da inativação (4.10.2007, fl. 91), era vigente a Emenda Constitucional nº 41/03 a qual instituiu o cálculo dos proventos pela média contributiva e o reajuste para manter o valor real, extinguindo o direito à paridade e extensão, exceto para aqueles servidores que já tivessem adquirido o direito antes de sua vigência (art. 3º da EC nº 41/03) ou os que preenchessem os requisitos previstos nas chamadas Regras de Transição de aposentadoria, tais como a prevista no art. 6º, da mencionada Emenda, devidamente preenchida pelo interessado, entendo que se torna imperiosa a adequação da fundamentação legal.

13. Nesse passo, correta a posição do Representante do Ministério Público de Contas ao pugnar pela correção da fundamentação legal do ato concessório, pois os dispositivos elencados pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD) não externam com exatidão o direito alcançado pelo aposentado, que, inclusive, vem recebendo proventos proporcionais, no percentual de 97,13%, consoante a planilha, acostada aos autos (fl. 92), ao contrário do que dispõe o art. 6º, EC 41/03, que prevê direito a proventos na forma integral, com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

14. Contudo, como alertou o próprio Membro do Parquet de Contas, tal proceder da Administração deve ficar condicionado à apresentação a esta Corte de Contas, de certidão expedida pelo INSS original, em substituição a cópia que foi juntada aos autos (fls. 55/57).

15. Insta registrar que este proceder decorre do fato do servidor aposentado ter averbado tempo laborado sob o regime da CLT. Desta

forma, conforme previsão contida no item III, do art. art. 26, da IN nº 013-TCER/2004, há necessidade de que seja comprovado esse período mediante apresentação de certidão de tempo de serviço/contribuição, expedida pelo INSS.

16. Tal exigência visa comprovar que o referido tempo de contribuição não foi computado para a concessão de outro benefício previdenciário, visto já haverem precedentes nesta Corte, com essa irregularidade.

17. Objetiva, também, evitar a possível utilização da mesma certidão para obtenção de outro benefício de aposentadoria, consoante vedação inserta no §2º do art. 139 da LC n. 68/92, mister se faz a vinda aos autos da respectiva via original.

18. Dispõe o artigo 247, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96) que o Relator poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

19. Isso posto, sem mais delongas, adoto o procedimento sugerido pela Unidade Técnica e estipulo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Senhor Secretário de Estado da Administração/RO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, tome as seguintes providências:

a) Solicite ao Senhor NILTON MOIELLA que apresente a certidão original de tempo de contribuição, expedida pelo INSS, atinente aos períodos de 20.04.77 a 01.02.81 (Colégio São Francisco Xavier LTDA); 01.04.78 a 30.06.83 (Erlei Fernandes da Silveira); 07.08.78 a 01.02.82 (CNEC Ginásio Coml São Simão); 02.05.80 a 14.06.83 (Escola Nilo Peçanha LTDA); 02.08.82 a 01.01.84 (Colégio São Francisco Xavier LTDA); 07.02.84 a 27.03.84 (Mineração Taboca S/A); 01.07.62 a 17.04.63 (Laboratório P Pierre –Docta S/A); 01.07.66 a 26.02.67 (Singer Sewing Machine Company) e 06.10.67 a 31.07.69 (Companhia Eletrolux S/A);

b) Encaminhe a referida certidão a esta corte para comprovação do tempo de contribuição;

c) Em sendo apresentada a certidão original do INSS, retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria do servidor NILTON MOIELLA, CPF nº 378.844.687-00, no cargo de Professor Nível III, referência "01", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300005087, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, passando a fundamentá-lo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05;

d) Corrija os proventos do aposentado, para que passem a ser calculados de forma integral, com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, em consonância com o disposto no art. 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/03;

e) Dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, encaminhando cópia do ato concessório retificado, comprovação de sua publicação na imprensa oficial, bem como Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizada.

Por fim, visando dar celeridade ao feito, em obediência ao princípio da celeridade processual, expresso no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Republicana, determino que a própria assistência do gabinete providencie a notificação do responsável, ao qual deve ser enviada cópia do Parecer Ministerial e desta Decisão.

Providencie, também, a assessoria do Gabinete que esta Decisão seja informada à Secretaria das Sessões, para adoção das providências de estilo.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 749/2008-TCE-RO
INTERESSADO : JOANA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : Registro de Ato Concessório de Aposentadoria
ORIGEM : Secretaria de Estado da Administração (SEAD)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº : 099/2012/GCJGM

CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. 1. Requisitos para aposentadoria preenchidos com fundamentação legal diversa da que constou no ato concessório. 2. Retificação da fundamentação legal do ato concessório, condicionada a apresentação de certidão de tempo de contribuição original, expedida pelo INSS. DETERMINAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da servidora JOANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 422.746.722-53, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência "309", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 3000044584, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

2. A inativação sob análise foi concedida pelo Estado de Rondônia por meio do Decreto de 13.11.2007, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (fl. 68), publicada no DOE nº 0890, de 3.12.2007 (fl. 83).

3. O Corpo Técnico desta Corte, em análise dos autos (fls. 88/89), entendeu que o aposentado possui direito à aposentadoria, porém, com fundamentação legal diversa da que constou no ato concessório, fato que interfere inclusive no cálculo dos proventos.

4. Assim, a Unidade Técnica pugnou pela correção dos proventos, para que fossem calculados pela média aritmética simples, situação a ser comprovada por meio de remessa de nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos e ficha financeira atualizada.

5. Em parecer nº 298/2012-GPAMM (fls. 93/95), o Ministério Público de Contas manifestou-se contrariamente ao Corpo Técnico, registrando que após consultar o programa Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões (SICAP PREMIUM), considerando o tempo de serviço laborado no Ex-Território de Rondônia como prestado em outro ente público, diversamente da análise instrutiva (fl. 84) que o registrou como tempo privado, verificando que em 8.12.07 (fl. 87-v) a beneficiária preencheria a norma inserta no art. 6º da EC n. 41/03, c/c art. 2º da EC n. 47/05, sugerindo a retificação do ato.

6. Com relação a não apresentação de certidão original expedida pelo INSS, relativa a tempo de serviço celetista averbado pelo interessado, o MPC informou que procedeu a diligência no sítio eletrônico da DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social) e constatou a sua autenticidade, o que permite a apreciação da legalidade do ato em exame.

7. Contudo, recomendou que, visando evitar a possível utilização da mesma certidão para obtenção de outro benefício de aposentadoria,

consoante vedação inserta no §2º do art. 139 da LC n. 68/92, mister se faz a vinda aos autos da respectiva via original.

É o Relatório.

DECIDO

8. A aposentada JOANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 422.746.722-53, ingressou no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, em 14.12.1987, no emprego de Auxiliar de Enfermagem, Referência 09, com carga horária de 40h semanais, sob o regime celetista.

9. De acordo com a Lei Complementar nº 67/92, foi transposta para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe II, referência "D".

10. Sobre a transposição de Regime Jurídico este Tribunal já tem uma posição firmada, e assim, após inúmeros julgados pacificou-se entendimento, prevalecendo à tese da estabilidade das relações jurídicas, motivo pelo qual não tecerei maiores comentários sobre o tema.

11. Verifico que, conforme os dados obtidos pela Unidade Técnica no programa SICAP PREMIUM (Sistema de Cálculo de Aposentadorias e Pensões), acostados as fls. 84/87, pelas observações do Ministério Público de Contas e pelos documentos constantes dos autos, que a interessada adquiriu o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais com base na regra do art. 6º da EC nº 41 combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, que lhe garante proventos com base na última remuneração (integralidade), paridade e extensão de vantagens.

12. Assim, como na data da inativação (3.12.2007, fl. 83), era vigente a Emenda Constitucional nº 41/03 a qual instituiu o cálculo dos proventos pela média contributiva e o reajuste para manter o valor real, extinguindo o direito à paridade e extensão, exceto para aqueles servidores que já tivessem adquirido o direito antes de sua vigência (art. 3º da EC nº 41/03) ou os que preenchessem os requisitos previstos nas chamadas Regras de Transição de aposentadoria, tais como a prevista no art. 6º, da mencionada Emenda, devidamente preenchida pela interessada, entendo que se torna imperiosa a adequação da fundamentação legal.

13. Nesse passo, correta a posição do Representante do Ministério Público de Contas ao pugnar pela correção da fundamentação legal do ato concessório, pois os dispositivos elencados pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD) não externam com exatidão o direito alcançado pela aposentada, o que poderá lhe causar prejuízos no futuro.

14. Contudo, como alertou o próprio Membro do Parquet de Contas, tal proceder da Administração deve ficar condicionado à apresentação a esta Corte de Contas, de certidão expedida pelo INSS original, em substituição a cópia que foi juntada aos autos (fls. 55/57).

15. Insta registrar que este proceder decorre do fato da servidora aposentada ter averbado tempo laborado sob o regime da CLT. Desta forma, conforme previsão contida no item III, do art. 26, da IN nº 013-TCER/2004, há necessidade de que seja comprovado esse período mediante apresentação de certidão de tempo de serviço/contribuição, expedida pelo INSS.

16. Tal exigência visa comprovar que o referido tempo de contribuição não foi computado para a concessão de outro benefício previdenciário, visto já haverem precedentes nesta Corte, com essa irregularidade.

17. Objetiva, também, evitar a possível utilização da mesma certidão para obtenção de outro benefício de aposentadoria, consoante vedação inserta no §2º do art. 139 da LC n. 68/92, mister se faz a vinda aos autos da respectiva via original.

18. Dispõe o artigo 247, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96) que o Relator poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências

consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

19. Isso posto, sem mais delongas, adoto o procedimento sugerido pela Unidade Técnica e estipulo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Senhor Secretário de Estado da Administração/RO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, tome as seguintes providências:

a) Solicite a Senhora Joana Ferreira da Silva que apresente a certidão original de tempo de contribuição, expedida pelo INSS, atinente aos períodos de 14.08.74 a 17.04.79 (Governo do Território Federal de Rondônia); 1.07.79 a 19.10.87 (Serviço Social do Comércio) e 16.11.87 a 13.12.87 (Serviço Social da Indústria);

b) Encaminhe a referida certidão a esta corte para comprovação do tempo de contribuição;

c) Em sendo apresentada a certidão original do INSS, retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria da servidora JOANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 422.746.722-53, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência "309", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, passando a fundamentá-lo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05;

d) Dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, encaminhando cópia do ato concessório retificado e comprovação de sua publicação na imprensa oficial;

Por fim, visando dar celeridade ao feito, em obediência ao princípio da celeridade processual, expresso no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Republicana, determino que a própria assistência do gabinete providencie a notificação do responsável, ao qual deve ser enviada cópia do Parecer Ministerial e desta Decisão.

Providencie, também, a assessoria do Gabinete que esta Decisão seja informada à Secretaria das Sessões, para adoção das providências de estilo.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3528/2007
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração
INTERESSADO: Eva Moreno Cabral
CPF: 054.959.701-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2012-GCFCS

Vistos, etc...

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Eva Moreno Cabral, ocupante do cargo de Agente em Atividades

Administrativas, referência 12, matrícula nº 300004348, pertencente ao quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, cujo ato submete-se a análise deste e. Tribunal para fins de registro, na forma do disposto no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da LC nº 154/96.

2. A análise preliminar dos autos empreendida pela Unidade Técnica identificou a ausência de documentos, que motivou a realização de diligência junto à Sead. Em resposta, a Administração Estadual apresentou a documentação solicitada (certidão do INSS) em 11.6.2012 (fls. 67/70).

3. Instada a concluir a instrução dos autos, a Unidade Técnica entendeu que o "preceptivo legal utilizado na aposentadoria da Senhora Eva Moreno Cabral é inadequado", opinando por, verbis:

Diante do exposto, em face da impropriedade observada na análise do presente processo, relativa aos requisitos legais alcançados pela servidora para a concessão de sua aposentadoria, sugere-se ao Eminente Conselheiro-Relator que determine ao Senhor Secretário de Administração do Estado de Rondônia, sob pena de multa e/ou negativa de registro, a adoção das seguintes providências:

a) retificação do ato concessório a fim de constar a fundamentação adequada ao caso: no art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº41/03 e encaminhamento ao Tribunal de Contas Estadual das cópias do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial;

ou:

b) notificar a Sra. EVA MORENO CABRAL informando que, se caso desejar, retorne ao serviço ativo até implementar melhor comando normativo de aposentação, considerando que o comando normativo disposto no art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 41/03 lhe trará um prejuízo significativo em sua renda mensal.

Após, o ato estará apto a registro, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Corte de Contas do Estado de Rondônia.

4. A documentação que compõe os autos demonstra que a aposentadoria voluntária da Senhora Eva Moreno Cabral foi concedida com proventos integrais tendo por fundamento o artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da EC nº 20/98 c/c o artigo 3º da EC 41/03, que estabelece como requisitos: 48 anos de idade se mulher, 5 anos no cargo e 30 anos de tempo contribuição conjugado com um período adicional correspondente a:

b – um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior

5. A Administração estadual combinou o dispositivo acima com o artigo 3º da EC 41/03, que dispõe que o servidor que perfizer os requisitos para obtenção de aposentadoria até a data da publicação da EC 41/03, faz jus a aposentar-se com base na legislação então vigente, litteris:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

6. Inicialmente, verifico que a fundamentação legal utilizada não se aplica à interessada, pois, em 31.12.2003, data da publicação da EC 41/03 de 19.12.2003, que revogou dispositivos da EC 20/98, a Senhora Eva Moreno Cabral possuía 48 anos de idade, 30 anos de contribuição, mais de 5

anos no cargo, porém, não havia cumprido o pedágio de 20% do tempo que, em 16.12.98, faltava para atingir 30 anos de contribuição .

7. Necessário salientar que os critérios da regra de transição da EC 20/98, de tempo de contribuição, idade e pedágio são cumulativos, isto é, o servidor tem que implementá-los concomitantemente até a data da sua revogação, em 31.12.2003. Assim sendo, em face do não cumprimento dos requisitos legais, o ato deve ser considerado ilegal.

8. Com efeito, malgrado a boa-fé da servidora que hoje conta com 57 anos de idade, não resta outra alternativa a este Relator, senão reconhecer que, na forma em que foi concedido, o ato concessório é ilegal e não pode ser registrado.

9. Vale dizer, por oportuno que o princípio da segurança jurídica também não ampara a servidora, vez que esta Corte por diversas vezes já se posicionou e definiu na reunião realizada pelo Conselho Superior de Administração, realizada em 8.11.2010, pelo registro de atos sem análise de mérito apenas naquelas situações em que entre a concessão do benefício e sua apreciação, para fins de registro, tenha decorrido lapso temporal superior a 10 (dez). No presente caso decorreram somente 5 anos.

10. Dessa forma, impõe-se que o Ato Concessório seja considerado ilegal com negativa de registro e suspensão imediata do pagamento dos proventos. Destarte, considerando que o benefício foi concedido há mais de 5 (cinco) anos deverá, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ser oportunizado aos interessados o devido processo administrativo.

11. A necessidade de abrir o contraditório decorre da mitigação da Súmula Vinculante nº 3 , uma vez o STF posicionou-se no sentido de que em atos previdenciários concedidos há mais de 5 (cinco) anos para modificá-los, em prejuízo dos beneficiários, deverá ser oportunizado a ampla defesa.

12. Isso posto, DECIDO:

I - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Estado da Administração adote as seguintes providências:

a) Apresente razões de justificativa para ter transferido a servidora Eva Moreno Cabral, matrícula nº 300004348, à inatividade a despeito de não preencher os requisitos legais;

b) Estabeleça prazo para que a Senhora Eva Moreno Cabral, matrícula nº 300004348, beneficiária de aposentadoria integral concedida por meio do Decreto de 9 de maio de 2007, publicada no DOE nº 761 de 22.5.2007, exerça o direito ao contraditório e a ampla defesa, sobre a ilegalidade e iminente negativa de registro de sua aposentadoria, e após, encaminhe as justificativas ao Tribunal de Contas

II - Determinar à Assistência de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e, em seguida, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo;

III - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que oficie à Secretaria de Estado da Administração para dar cumprimento ao item I desta decisão, sobrestando os autos para aguardar o decurso do prazo, e após, retorne os autos a este Gabinete para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 20 de setembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCOLO No : 11939/2012 - TCER
UNIDADE : Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
INTERESSADO : João Maria Sobral de Carvalho
ASSUNTO : Requer dilação de prazo – proc. 04005/2012
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão nº 315/2012

Vistos,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado na decisão n. 142/2012 para que o Departamento Estadual de Trânsito promovesse o saneamento da tomada de contas especial (processo administrativo 12773/2010) encaminhada a Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa 21/TCER-RO/2007, c/c arts. 8º e 9º da Lei Complementar 154/96.

Embora continue entendendo que o prazo inicialmente fixado mostrasse suficiente para o cumprimento da decisão, é inegável que o objeto da Tomada de Contas é por demais extenso e complexo, visto tratar do desaparecimento de 1859 (um mil oitocentos e cinqüenta e nove) bens de sua propriedade, avaliados em R\$ 3.697.714,51 (três milhões, seiscentos e noventa e sete reais, setecentos e quatorze reais e cinqüenta e um reais), sem contar o elevado número de servidores responsáveis e a localização de suas sedes.

Ademais, a Autarquia interessada demonstra já haver adotado medidas efetivas para o saneamento da Tomada de Contas, tanto assim que informa já haver localizado mais de 50% dos bens, a considerar o valor deduzido (R\$1.857.868,27).

Por estas razões, defiro o pedido de prorrogação do prazo fixado na Decisão n. 142/2012, por mais 60 (sessenta) dias, contados da notificação da presente decisão.

Dê-se ciência ao interessado.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Em 10 de outubro de 2012

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCOLOS No : 10890 e 11900/2012
INTERESSADO : Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
ASSUNTO : Encaminha justificativas de defesa relativas ao processo n. 03490/2011.
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão nº 317/2012

Juntem-se a documentação em anexo, objeto dos protocolos n.s 10890 e 11900/2012, nos autos do processo n. 03490/2011, que trata do exame de edital de processo seletivo simplificado deflagrado pela Companhia de Mineração de Rondônia – CMR visando a contratação temporária para diversos cargos.

Embora não se amoldasse corretamente à espécie, a contratação não foi obstada pelo Tribunal ante a demonstração de necessidade da mão de obra para que a Companhia pudesse desempenhar suas atividades (produção de calcário), as quais estão diretamente relacionadas a produção econômica do Estado, mediante o compromisso de deflagrar concurso público no prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

Contudo, o prazo da contratação (12 meses) esvaiu-se em 27.09.2012 e até o momento não foi regularizado preenchimento dos cargos, segundo o Diretor da Companhia de Mineração, em razão da não adoção das providências necessárias pela Casa Civil – Sala de Situação do Governo do Estado com vistas a aprovação do Plano de Cargos e Empregos da CMR, o qual estaria em seu poder desde o dia 1º.06.2012 (ofício n. 111/PRES/CMR).

Deste modo, considerando a alegação de ausência de culpa por parte do Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia, requisitem-se informações do Secretário Chefe da Casa Civil, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, acerca da atual tramitação do Plano de Cargos e Empregos da referida Companhia, e bem assim sobre as projeções quanto ao seu encaminhamento e/ou aprovação pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a apresentação de tais informações são de suma importância para decidir sobre a legalidade das contratações levadas a efeito pela Companhia de Mineração de Rondônia, a cessação dos respectivos atos, e eventual responsabilização dos agentes que, de alguma forma, contribuíram para a ilegalidade e eventuais prejuízos causados.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Em 11 de outubro de 2012

Conselheiro Edílson de Sousa Silva
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

MEMORANDO No : 179/2012/GOUV
UNIDADE : Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Comunicação de possíveis irregularidades
RELATOR : Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Decisão nº 319/2012

Vistos,

Trata-se de comunicação de possíveis irregularidades denunciadas a esta Corte de Contas, via Ouvidoria, relacionadas a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

Deste modo, por questão de racionalidade, dê-se ciência da referida comunicação, encaminhando-se cópia ao Presidente da referida Agência para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente decisão, manifeste-se previamente sobre os fatos narrados e, querendo, apresente documentos.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem apresentação de justificativas, voltem-me conclusos para decisão, inclusive no que toca sobre a atuação e indicação de eventuais responsáveis.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Em 11 de outubro de 2012

Conselheiro Edílson de Sousa Silva
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No : 11925/2012 - TCER
UNIDADE : Câmara Municipal de Buritis
INTERESSADO : Wilson Lenz – Vereador Presidente
ASSUNTO : Ofício n. 123/GP/2012/CMB, informa providências para deflagração de concurso público
RELATOR : Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Decisão nº 320/2012

Vistos,

Em atendimento às Decisões n.s 220 e 252/2012 o Presidente da Câmara de Vereadores de Buritis, Vereador Wilson Lenz, informa, via do ofício n. 123/GP/2012/CMB, haver adotado medidas administrativas efetivas com vistas à deflagração de concurso público para o provimento de cargos do quadro efetivo.

Dentre as providências adotadas informa haver aprovado as Leis n.s 670 e 674/2012 criando cargos no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal, sem restrição de data para o provimento; alteração do PPA e da LOA; e bem assim abertura de processo administrativo para contratação de empresa para a realização do concurso público.

Diante disso, arquivem-se a presente documentação.

Dê-se ciência desta decisão ao Vereador Presidente.

De igual modo, dê-se ciência ao Secretário Regional de Controle Externo para que acompanhe o procedimento licitatório de contratação de empresa para realização do respectivo concurso público.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Em 11 de outubro de 2012

Conselheiro Edílson de Sousa Silva
Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4151/2012/TCE-RO
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
ASSUNTO: Projeção da Receita - Exercício de 2013
RESPONSÁVEL: João Adalberto Testa – Prefeito Municipal
CPF 367.261.681-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/GCFCS/2012

EMENTA: Análise de Projeção da Receita. Exercício de 2013. Município de Itapuã do Oeste. Estimativa de arrecadação da receita viável. Recomendações.

Trata o presente processo sobre a Projeção da Receita da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, para o exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade, na forma disposta na Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cuja análise resultou no relatório de fls. 10/14, assim concluso:

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOÃO ADALBERTO TESTA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 18.000.143,82 (dezoito milhões, cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2013, que perfaz em R\$ 18.122.644,36 (dezoito milhões, cento e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2008 a 2012, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99–TCER, pois atingiu -0,68% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Itapuã do Oeste.

Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

ANÁLISE DO RELATOR E VOTO

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Itapuã do Oeste nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$18.122.644,36 (dezoito milhões, cento e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), consoante memória de cálculo à fl. 15.

4. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar no curso do exercício financeiro de 2013, a importância de R\$18.000.143,82 (dezoito milhões, cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos)

5. Dessa forma, segundo avaliação técnica, o valor projetado pelo Executivo de Itapuã do Oeste encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade aplicável atingiu -0,68%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa n. 001/99-TCER (+ 5%).

6. Nesse sentido, necessário registrar que nos últimos 05 (cinco) anos a receita orçamentária do Município de Itapuã do Oeste vem apresentando comportamento uniformemente crescente, atingindo a receita orçamentária projetada um aumento de 13,14% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2012 e 23,70%, em relação à arrecadação média verificada no quinquênio.

7. Mister ressaltar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deve a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei 4.320/64, pertinentes a abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e

outros ajustes) não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

8. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, decido:

I - Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Itapuã do Oeste para o exercício de 2013, da ordem de R\$18.000.143,82 (dezoito milhões, cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos);

II - Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - Cientificar ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que, quando da abertura de créditos adicionais, observe os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

9. Ato contínuo, expeça o gabinete ofício dando imediata ciência desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, remetendo-lhes cópias do relatório do Corpo Técnico e decisão.

Inclua-se imediatamente o feito na pauta do próximo pleno para referendo.

Publique-se.

Certifique-se

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 1156/2012/TCE-RO

INTERESSADO : Prefeitura de Mirante da Serra/RO

ASSUNTO : Gestão Fiscal – RREO do 1º ao 3º bimestre/2012 e RGF 1º semestre/2012

RESPONSÁVEL : VITORINO CHERQUE – Prefeito, CPF nº 525.682.107-53

RELATOR : Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. Exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO (1º ao 3º bimestre/2012) e Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2012), da Prefeitura de Mirante da Serra/RO. Improriedades detectadas. Emissão de Decisão Monocrática com determinações para adotar providências, apresentação de justificativas e emissão de alerta, com supedâneo no art. 59, § 1º, II, da LRF. Evidenciou-se nos autos que o dispêndio com pessoal

do Município de Mirante da Serra/RO atingiu 95,61% do limite legal de 54%, estando, por isso, impedido de praticar os atos descritos nos incisos I a V, parágrafo único, art. 22 da LRF, além de adotar as providências ao retorno dos gastos dentro do limite permitido.

DECISÃO Nº 097/2012/GCJGM

Cuidam os autos acerca de análise da Gestão Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO do 1º ao 3º bimestre/2012 e Relatório de Gestão Fiscal/RGF do 1º semestre/2012) da Prefeitura de Mirante da Serra/RO, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Vitorino Cherque, através de dados informados via LRF-NET e em meio físico, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006.

2. Os documentos precitados foram analisados preliminarmente pelo Corpo Instrutivo desta Corte (fls. 46/50), o qual concluiu pela existência de diversas impropriedades nos aludidos relatórios, que no seu entender, suscitam medidas corretivas por parte daquela Municipalidade.

É o relatório, e passo a decidir.

3. Importante mencionar, inicialmente, que a este Tribunal de Contas compete o controle da Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios deste Estado, na forma do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

4. Com fundamento no dispositivo legal supracitado, a Unidade Técnica desta Corte efetuou exame exordial nos relatórios precitados (fls. 46/50) e verificou a existência de impropriedades que carecem serem corrigidas por aquela Comuna.

5. Constatado que as impropriedades detectadas cingiram-se, pontualmente a (ao):

a) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres/2012), descumprindo-se o art. 3º da Instrução Normativa – IN nº 018/TCE-RO-2006 (item 2, do relatório técnico);

b) não remessa, via LRF-NET, do RREO (3º bimestre/2012) e RGF (1º semestre/2012), inobservando-se o art. 3º da IN nº 018/TCE-RO-2006 (item 2, do relatório técnico);

c) deixar de comprovar o estabelecimento, a publicação e o envio a esta Corte da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso/2012, e do demonstrativo de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação/2012, descumprindo-se os artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c teor da IN nº 010/TCRO-03 (subitem 3.1.1, do relatório técnico);

d) comprometimento a avaliação das metas bimestrais de receita e despesa (até o 3º bimestre/2012), ante a não encaminhar os demonstrativos descritos na alínea anterior, em afronta ao art. 9º da IN nº 018/TCE-RO-2006 (subitem 3.1.1, “a” e “b” do relatório técnico);

e) não evidenciar no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal (fl. 21) a meta do resultado nominal fixada no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício de 2012, contrária ao teor da Portaria STN nº 407/2011 c/c art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00 c/c art. 1º da IN nº 018/TCE-RO-2006 (subitem 3.1.1, “c” do relatório técnico);

f) comprometimento a avaliação das metas de resultado primário (até o 3º bimestre), diante da não apresentação do Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário, descumprindo-se o teor da Portaria STN nº 407/2011 c/c art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00 c/c art. 1º da IN nº 018/TCE-RO-2006 (subitem 3.1.1, “d” do relatório técnico);

g) evidências, após exame dos dados remetidos pelo Executivo Municipal, que os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica vinculados ao FUNDEB não atinjam, neste exercício, o cumprimento da aplicação mínima de suas receitas, consoante estabelece o art. 212, caput, da Constituição Federal (25%) e art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (60%), respectivamente (subitem 3.1.4, do relatório técnico). Sendo apurado até o 3º bimestre/2012 o percentual de 21,30% para os gastos com a MDE e de 55,63% com Remuneração.

h) descumprimento do prazo para envio a esta Corte da cópia da Ata de Audiência Pública de demonstração e avaliação das metas fiscais, relativa ao 1º semestre/2012, inobservando-se o disposto no inciso I, artigo 8º da IN nº 018/TCE-RO-2006 (item 4, do relatório técnico);

i) Despesa total com pessoal, ao final do 1º semestre de 2012, atingiu o percentual de 95,61% do limite máximo de 54% do percentual calculado sobre a Receita Corrente Líquida, ou seja, alcançou 51,63% da RCL, portanto, dentro do limite prudencial (acima de 51,3% até 54%), disposto no parágrafo único, artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 3.2.2, do relatório técnico).

6. Em face da extensa lista de impropriedades, percebo que os requisitos constantes nas normas supramencionadas, para emissão dos relatórios supramencionados, não foram cumpridos, pelo que entendo acertados os apontamentos minuciosamente explicitados pela Área Instrutiva deste Tribunal (fls. 46/50), com os quais convirjo na íntegra.

7. Quanto à impropriedade descrita na alínea “j”, observo que no Processo nº 453/2011, em que se analisou a Gestão Fiscal do semestre anterior, evidenciou-se que o montante despendido pelo Executivo Municipal ao final do exercício de 2011 no valor R\$ 9.145.543,35 (nove milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), ultrapassou o limite de 90% do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, o que ensejou a emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo Municipal (Decisão nº. 120/2012 - PLENO) para que se mantivesse vigilante quanto ao montante de recursos gastos com despesas com pessoal

8. Comparando-se os valores dos dois semestres é possível observar que a despesa total com pessoal aumentou de R\$ 9.145.543,35 (jan-dez/2011) para R\$ 9.779.615,84 (julho/2011-junho/2012), incorrendo assim, em evidente descumprimento ao alerta desta Corte. Registre-se que a Receita Corrente Líquida do Município aumentou de R\$ 18.478.998,44 (jan-dez/2011) para R\$ 18.941.801,27 (julho/2011-junho/2012).

9. Nesse sentido, cabe novamente a este Tribunal, com amparo no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, emitir alerta ao Prefeito de Mirante da Serra/RO, Senhor Vitorino Cherque, para que adote providências ao retorno dos gastos dentro do limite legalmente permitido, e principalmente para o fato de que enquanto estiver dentro do limite prudencial estará impedido de promover os atos relacionados nos incisos I ao V, parágrafo único do artigo 22 da LRF.

10. Desse modo, conforme entendimento sumular desta Corte de Contas, no sentido de que os relatórios de gestão fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos Conselheiros Relatores, inclusive para a emissão do alerta previsto artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício, proloco a presente decisão monocrática:

I – Determinar ao Prefeito de Mirante da Serra/RO, Senhor Vitorino Cherque, para que no segundo semestre do exercício em curso adote as providências elencadas abaixo, sob pena de incorrer na aplicação da penalidade inserta no inciso VII, artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996:

a) Envie tempestivamente, tanto por meio físico quanto via LRF-NET, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão

Fiscal, do respectivo semestre, na forma do art. 3º c/c art. 9º da Instrução Normativa – IN nº 018/TCE-RO-2006;

b) Elabore o Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal, na forma estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN nº 407/2011, sobretudo quanto a descrever a meta de resultado nominal fixada no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício em referência;

c) Remeta os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária acompanhados dos Anexos descritos no art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000;

d) Encaminhe tempestivamente a esta Corte da cópia da Ata de Audiência Pública de demonstração e avaliação das metas fiscais, em observância ao disposto no inciso I, artigo 8º da Instrução Normativa nº. 018/TCE-RO-2006.

II – Determinar ao Prefeito de Mirante da Serra/RO, Senhor Vitorino Cherque, para que envie os documentos abaixo elencados a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da penalidade contida no inciso IV, artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996:

a) Demonstrativos da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso/2012, e do desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação/2012, com cópias das respectivas publicações;

b) Demonstrativo do Resultado Nominal - Anexo VI -, até o 3º bimestre/2012, que descreva a meta do resultado nominal fixada no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício de 2012;

c) Demonstrativo do Resultado Primário - Anexo VII, até o 3º bimestre de 2012;

d) Cópia, em meio físico, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 1º bimestre/2012.

III – Determinar ao Prefeito de Mirante da Serra/RO, em face das evidências descritas no subitem 3.1.4, do relatório técnico (fl. 47v/48), para que adote providências visando que os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica vinculados ao FUNDEB, deste exercício, atinjam o cumprimento da aplicação mínima das receitas do Município, consoante estabelece o art. 212, caput, da Constituição Federal (25%) e art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (60%), respectivamente.

IV – Reiterar o alerta, formulado por meio da Decisão nº. 120/2012 - PLENO (Proc. 453/2011), ao Executivo Municipal de Mirante da Serra/RO, com amparo no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, para que se mantenha vigilante quanto ao volume de recursos que estão sendo despendidos com despesa de pessoal, haja vista que se observou, ao final do 1º semestre/2012, que a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 95,61% do limite máximo de 54% do percentual calculado sobre a Receita Corrente Líquida, portanto, dentro do limite prudencial, disposto no parágrafo único, artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incorrendo com isso, nas medidas restritivas contidas nos incisos I a V deste artigo;

V - Determinar à Assistência de Gabinete deste Relator que promova a publicação desta Decisão e posterior envio destes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para oficiar ao Prefeito de Mirante da Serra/RO acerca do teor dela, seguida de cópia do relatório técnico (fls. 46/50, processo nº 1156/2012/TCE-RO) e acompanhamento das providências determinadas nos itens I, II e III desta Decisão, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006.

Porto Velho, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4145/2012/TCE-RO
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO: Projeção da Receita - Exercício de 2013
RESPONSÁVEL: José Brasileiro Uchoa - Prefeito Municipal
CPF 037.011.662-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/GCFCS/2012

EMENTA: Análise de Projeção da Receita. Exercício de 2013. Município de Nova Mamoré. Estimativa de arrecadação da receita viável. Recomendações.

Trata o presente processo sobre a Projeção da Receita da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, para o exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade, na forma disposta na Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cuja análise resultou no relatório de fls. 9/12 verso, assim concluso:

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 38.743.979,38 (trinta e oito milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2013, que perfaz em R\$ 35.260.179,94 (trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta mil, cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2008 a 2012, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 9,88%, pois a municipalidade tem previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.111.505,14 (dois milhões, cento e onze mil, quinhentos e cinco reais e catorze centavos), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (3,89%). Por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Nova Mamoré.

Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

ANÁLISE DO RELATOR E VOTO

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Nova Mamoré nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização

de receita na ordem de R\$35.260.179,94 (trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta mil, cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), consoante memória de cálculo à fl. 13.

4. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar no curso do exercício financeiro de 2013, a importância de R\$38.743.979,38 (trinta e oito milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos)

5. Desse modo, embora o valor projetado pelo Executivo Municipal (38.743.979,38) esteja além do montante que o Ente pode arrecadar, à razão de 9,88%, integra a projeção receita de Transferência de Convênios (R\$2.111.505,14) que expurgada leva a um coeficiente de razoabilidade de 3,89% estando, em conformidade com os termos fixados na Instrução Normativa n. 001/99-TCER (+ 5%).

6. Nesse sentido, necessário registrar que nos últimos 05 (cinco) anos a receita orçamentária do Município de Nova Mamoré vem apresentando comportamento uniformemente crescente, atingindo a receita orçamentária projetada um aumento de 32,68% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2012 e 40,59%, em relação à arrecadação média verificada no quinquênio.

7. Mister ressaltar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deve a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei 4.320/64, pertinentes a abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

8. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, decido:

I - Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Nova Mamoré para o exercício de 2013, da ordem de R\$38.743.979,38 (trinta e oito milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos);

II - Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Nova Mamoré, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - Cientificar ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré que, quando da abertura de créditos adicionais, observe os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

9. Ato contínuo, expeça o gabinete ofício dando imediata ciência desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré, remetendo-lhes cópias do relatório do Corpo Técnico e decisão.

Inclua-se imediatamente o feito na pauta do próximo pleno para referendo.

Publique-se.

Certifique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 1153/2012/TCE-RO

INTERESSADO : Prefeitura de Nova União/RO

ASSUNTO : Gestão Fiscal – RREO do 1º ao 3º bimestre/2012 e RGF 1º semestre/2012

RESPONSÁVEL : LUIZ GOMES FURTADO – Prefeito, CPF nº 228.856.503-97

RELATOR : Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. Exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO (1º ao 3º bimestre/2012) e Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2012), da Prefeitura de Nova União/RO. Impropriedades detectadas. Emissão de Decisão Monocrática com determinações para adotar providências, com envio de documentos comprobatórios a esta Corte.

DECISÃO Nº 096/2012/GCJGM

Cuidam os autos acerca de análise da Gestão Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO, 1º ao 3º bimestre/2012, e Relatório de Gestão Fiscal/RGF, 1º semestre/2012) da Prefeitura de Nova União/RO, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Gomes Furtado, através de dados informados via LRF-NET e em meio físico, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006.

2. Os documentos precitados foram analisados preliminarmente pelo Corpo Instrutivo desta Corte (fls. 54/58v), o qual concluiu pela existência de impropriedades nos aludidos relatórios, que no seu entender, suscitam medidas corretivas por parte daquela Municipalidade.

É o relatório, e passo a decidir.

3. Importante mencionar, inicialmente, que a este Tribunal de Contas compete o controle da Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios deste Estado, nos termos do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

4. Com fundamento no dispositivo legal supracitado, a Unidade Técnica desta Corte empreendeu exame exordial nos relatórios precitados (fls. 54/58v) e verificou a existência de impropriedades que carecem serem corrigidas por aquela Comuna.

5. Constatado que as impropriedades detectadas cingiram-se, pontualmente a (ao):

a) Não enviar, por meio informatizado, dos dados relativos ao 2º e 3º Bimestres de 2012 e Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo pertinente ao 1º Semestre de 2012, em dissonância com o prescrito no art. 3º da Instrução Normativa nº. 018/TCE-RO-2006 (item 1, do relatório técnico);

b) Remeter intempestiva a este Tribunal, via LRF-Net, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 1º bimestre de 2012, descumprindo-se o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 (item 2, do relatório técnico);

c) Elaborar demonstrativos que compõem o Decreto nº. 1.192 de 03.01.2012 (dispõe sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012 do município de Nova União) (fls. 03/10), divergente da determinação constante no art. 2º da Instrução Normativa nº. 010/TCER/2003, quanto a não descrever a metodologia de cálculo adotada pela Municipalidade para a construção desses demonstrativos (subitem 3.1.1, do relatório técnico);

d) Não evidenciar no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal (fl. 21) a meta do resultado nominal fixada no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício de 2012, contrária ao teor da Portaria STN nº 407/2011 c/c art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00 c/c art. 1º da IN nº 018/TCE-RO-2006 (subitem 3.1.1, “c” do relatório técnico);

e) Metodologia de apuração da meta de Resultado Nominal não está coerente com o princípio do Planejamento estabelecido no parágrafo 1º do art. 1º da LRF, diante da inconsistência do Resultado Nominal previsto e o realizado (subitem 3.1.1, “c” do relatório técnico);

f) Não evidenciar no Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário (fl. 34) dos autos, a meta do resultado primário fixado no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício de 2012, infringindo-se o teor da Portaria Secretária do Tesouro Nacional nº 407/2011 c/c com art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00 c/c art. 1º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 (subitem 3.1.1, “d” do relatório técnico);

g) Evidências, após exame dos dados remetidos pelo Executivo Municipal, que os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica vinculados ao FUNDEB não atinjam, neste exercício, o cumprimento da aplicação mínima de suas receitas, consoante estabelece o art. 212, caput, da Constituição Federal (25%) e art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (60%), respectivamente (subitem 3.1.4, do relatório técnico). Sendo apurado até o 3º bimestre/2012 o percentual de 12,63% para os gastos com a MDE e de 50,82% com Remuneração.

6. Em face da extensa lista de impropriedades, percebo que os requisitos constantes nas normas supramencionadas, para emissão dos relatórios supramencionados, não foram cumpridos, pelo que entendo acertados os apontamentos minuciosamente explicitados pela Área Instrutiva deste Tribunal (fls. 54/58v), com os quais convirjo na íntegra.

7. Desse modo, conforme entendimento sumular desta Corte de Contas, no sentido de que os relatórios de gestão fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos Conselheiros Relatores, inclusive para a emissão do alerta previsto artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício, prolo a presente decisão monocrática:

I – Determinar ao Prefeito de Nova União/RO, Senhor Luiz Gomes Furtado, para que no segundo semestre do exercício em curso adote as providências elencadas abaixo, sob pena de incorrer na aplicação da penalidade inserta no inciso VII, artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996:

a) Envie tempestivamente, tanto por meio físico quanto via LRF-NET, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, do respectivo semestre, na forma do art. 3º c/c art. 9º da Instrução Normativa – IN nº 018/TCE-RO-2006;

b) Elabore o Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal, na forma estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN nº 407/2011, sobretudo quanto a descrever a meta de resultado nominal fixada no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício em referência;

c) Elabore o Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário, na forma estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN nº 407/2011, sobretudo quanto a descrever a meta de resultado

primário fixada no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício em referência;

II – Determinar ao Prefeito de Nova União/RO, Senhor Luiz Gomes Furtado, para que envie os documentos abaixo elencados a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da penalidade contida no inciso IV, artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996:

a) Remeta a este Tribunal, via LRF-NET, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º e 3º bimestre de 2012 e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2012;

b) Demonstrativo do Resultado Nominal - Anexo VI -, até o 3º bimestre/2012, que descreva a meta do resultado nominal fixada no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício de 2012;

c) Demonstrativo do Resultado Primário - Anexo VII -, até o 3º bimestre/2012, que descreva a meta do resultado primário fixada no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício de 2012;

III – Determinar ao Prefeito de Nova União/RO, em face das evidências descritas no subitem 3.1.4, do relatório técnico (fl. 56v), para que adote providências visando que os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica vinculados ao FUNDEB, deste exercício, atinjam o cumprimento da aplicação mínima das receitas do Município, consoante estabelece o art. 212, caput, da Constituição Federal (25%) e art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (60%), respectivamente.

IV – Determinar a Administração Municipal de Nova União/RO, para que futuramente adote as providências elencadas abaixo, sob pena de incorrer na aplicação da penalidade inserta no inciso VII, artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996:

a) Quando da elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso que faça juntada de memórias de cálculo que reflitam o planejamento da esperança de arrecadações reais, sustentadas em demonstrativos que reflitam as potencialidades históricas da tendência, dos eventos cíclicos, das sazonalidades e/ou dos elementos erráticos imprevisíveis, mas possíveis;

b) Adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar a Meta do Resultado Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do art. 1º da LRF.

V - Determinar à Assistência de Gabinete deste Relator que promova a publicação desta Decisão e posterior envio destes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Jí-Paraná para oficiar ao Prefeito de Nova União/RO acerca do teor dela, seguida de cópia do relatório técnico (fls. 54/58v, processo nº 1153/2012/TCE-RO) e acompanhamento das providências determinadas nos itens I, II, III e IV desta Decisão, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006.

Porto Velho, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1162/2012/TCE-RO
INTERESSADO: Prefeitura de Urupá/RO

ASSUNTO: Gestão Fiscal – RREO do 1º ao 3º bimestre/2012 e RGF 1º semestre/2012

RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG – Prefeito, CPF nº 593.453.492-00

RELATOR: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. Exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO (1º ao 3º bimestre/2012) e Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2012), da Prefeitura de Urupá/RO. Impropriedades detectadas. Emissão de Decisão Monocrática com determinações para adotar providências, com envio de documentos comprobatórios a esta Corte.

DECISÃO Nº 098/2012/GCJGM

Cuidam os autos acerca de análise da Gestão Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO, 1º ao 3º bimestre/2012, e Relatório de Gestão Fiscal/RGF, 1º semestre/2012) da Prefeitura de Urupá /RO, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Célio de Jesus Lang, através de dados informados via LRF-NET e em meio físico, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006.

2. Os documentos precitados foram analisados preliminarmente pelo Corpo Instrutivo desta Corte (fls. 106/110), o qual concluiu pela existência de impropriedades nos aludidos relatórios, que no seu entender, suscitam medidas corretivas por parte daquela Municipalidade.

É o relatório, e passo a decidir.

3. Importante mencionar, inicialmente, que a este Tribunal de Contas compete o controle da Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios deste Estado, na forma do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

4. Com fundamento no dispositivo legal supracitado, a Unidade Técnica desta Corte efetuou exame exordial nos relatórios precitados (fls. 106/110) e verificou a existência de impropriedades que carecem serem corrigidas por aquela Comuna.

5. Constatado que as impropriedades detectadas cingiram-se, pontualmente a (ao):

a) Não encaminhar, em meio físico, a esta Corte de Contas o Demonstrativo contendo as Metas Bimestrais de Arrecadação (até o 3º bimestre/2012), e em razão disso, prejudicou o acompanhamento das metas de arrecadação, descumprindo-se o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº. 101/2000 c/c o teor da Instrução Normativa nº. 010/TCER/2003 (item 3.1.1 e subitem “a” do item 3.1.1, do relatório técnico);

b) Enviar a este Tribunal cópia do Decreto nº. 256/11 (fl. 08) – que versa sobre a Programação Orçamentária e Financeira e estabelece o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício de 2012, em meio físico, desprovido de demonstrativos que contenham os valores referentes à estimativa mensal de arrecadação e dispêndios de recurso, e em razão disso, havendo prejudicado o acompanhamento das metas de despesa (até o 3º bimestre/2012), inobservando-se o artigo 13 da Lei Complementar nº. 101/2000 c/c o teor da Instrução Normativa nº. 010/TCER/2003 (item 3.1.1 e subitem “b” do item 3.1.1, do relatório técnico);

c) Apresentar Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida referente ao 1º semestre de 2012, encaminhado em meio físico a esta Corte de Contas, que não evidencia as movimentações ocorridas no período, bem como de forma incompleta, contrário ao disposto no artigo 55, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº. 101/2000 c/c o teor da Portaria STN nº. 407/2011 c/c o teor da Instrução Normativa nº. 18/TCER/2006 (item 3.2.3, do relatório técnico);

d) Enviar intempestivamente a esta Corte cópia da Ata de Audiência Pública de demonstração e avaliação das metas fiscais, relativa ao 1º

semestre/2012, inobservando-se o disposto no inciso I, artigo 8º da IN nº 018/TCE-RO-2006 (item 4, do relatório técnico);

e) Metodologia de apuração da meta de Resultado Primário e Nominal não está coerente com o princípio do Planejamento estabelecido no parágrafo 1º do art. 1º da LRF, diante da inconsistência do Resultado Primário e Nominal previsto e o realizado (subitem 3.1.1, “d” do relatório técnico). Neste caso, em face da situação apurada ser extremamente desfavorável a Administração Municipal, o Poder Executivo Municipal deverá melhorar suas técnicas de estimação e planejamento;

f) Evidências, após exame dos dados remetidos pelo Executivo Municipal, que os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica vinculados ao FUNDEB não atingem, neste exercício, o cumprimento da aplicação mínima de suas receitas, consoante estabelece o art. 212, caput, da Constituição Federal (25%) e art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (60%), respectivamente (subitem 3.1.4, do relatório técnico). Sendo apurado até o 3º bimestre/2012 o percentual de 13,71% para os gastos com a MDE e de 49,53% com Remuneração;

6. Em face da extensa lista de impropriedades, percebo que os requisitos constantes nas normas supramencionadas, para emissão dos relatórios supramencionados, não foram cumpridos, pelo que entendo acertados os apontamentos minuciosamente explicitados pela Área Instrutiva deste Tribunal (fls. 106/110), com os quais convirjo na íntegra.

7. Desse modo, conforme entendimento sumular desta Corte de Contas, no sentido de que os relatórios de gestão fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos Conselheiros Relatores, inclusive para a emissão do alerta previsto artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício, prolo a presente decisão monocrática:

I – Determinar ao Prefeito de Urupá/RO, Senhor Célio de Jesus Lang, para que no segundo semestre do exercício em curso adote as providências elencadas abaixo, sob pena de incorrer na aplicação da penalidade inserta no inciso VII, artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996:

a) Elabore o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida de acordo com a estrutura disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN nº 407/2011;

b) Encaminhe cópia da Ata de Audiência Pública de demonstração e avaliação das metas fiscais, do respectivo semestre, no prazo estabelecido no inciso I, artigo 8º da Instrução Normativa nº. 018/TCE-RO-2006.

II – Determinar ao Prefeito de Urupá/RO, Senhor Célio de Jesus Lang, para que envie os documentos abaixo elencados a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da penalidade contida no inciso IV, artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996:

a) Demonstrativos da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso/2012, e do desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação/2012, com cópias das respectivas publicações.

III – Determinar ao Prefeito de Urupá/RO, em face das evidências descritas no subitem 3.1.4, do relatório técnico (fl. 108), para que adote providências visando que os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica vinculados ao FUNDEB, deste exercício, atinjam o cumprimento da aplicação mínima das receitas do Município, consoante estabelece o art. 212, caput, da Constituição Federal (25%) e art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (60%), respectivamente.

IV – Determinar a Administração Municipal de Urupá/RO, para que futuramente adote as providências elencadas abaixo, sob pena de incorrer

na aplicação da penalidade inserta no inciso VII, artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996:

a) Adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar a Meta do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto as normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º do art. 1º da LRF.

V - Determinar à Assistência de Gabinete deste Relator que promova a publicação desta Decisão e posterior envio destes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para oficiar ao Prefeito de Urupá/RO acerca do teor dela, seguida de cópia do relatório técnico (fls. 106/110, processo nº 1162/2012/TCE-RO) e acompanhamento das providências determinadas nos itens I, II, III e IV desta Decisão, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006.

Porto Velho, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1151/2012/TCE-RO
INTERESSADO: Prefeitura de Vale do Paraíso/RO
ASSUNTO: Gestão Fiscal – RREO do 1º ao 3º bimestre/2012 e RGF 1º semestre/2012
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO – Prefeito, CPF nº 449.785.025-00
RELATOR: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. Exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO (1º ao 3º bimestre/2012) e Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2012), da Prefeitura de Vale do Paraíso /RO. Impropriedades detectadas. Emissão de Decisão Monocrática com determinações para adotar providências, apresentação de justificativas e emissão de alerta, com supedâneo no art. 59, § 1º, II, da LRF. Evidenciou-se nos autos que o dispêndio com pessoal do Município de Mirante da Serra/RO atingiu 91,70% do limite legal de 54%.

DECISÃO Nº 095/2012/GCJGM

Cuidam os autos acerca de análise da Gestão Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO, 1º ao 3º bimestre/2012, e Relatório de Gestão Fiscal/RGF, 1º semestre/2012) da Prefeitura de Vale do Paraíso/RO, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Charles Luiz Pinheiro, através de dados informados via LRF-NET e em meio físico, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006.

2. Os documentos precitados foram analisados preliminarmente pelo Corpo Instrutivo desta Corte (fls. 76/80), o qual concluiu pela existência de impropriedades nos aludidos relatórios, que no seu entender, suscitam medidas corretivas por parte daquela Municipalidade.

É o relatório, e passo a decidir.

3. Importante mencionar, inicialmente, que a este Tribunal de Contas compete o controle da Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios deste Estado, na forma do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

4. Com fundamento no dispositivo legal supracitado, a Unidade Técnica desta Corte efetuou exame exordial nos relatórios precitados (fls. 76/80) e verificou a existência de impropriedades que carecem serem corrigidas por aquela Comuna.

5. Constatado que as impropriedades detectadas cingiram-se, pontualmente a (ao):

a) deixar de comprovar o estabelecimento, a publicação e o envio a esta Corte da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso/2012, e do demonstrativo de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação/2012, descumprindo-se os artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c teor da IN nº 010/TCRO-03 (subitem 3.1.1, do relatório técnico);

b) A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal nº 796/2011) em seu Anexo de Metas Fiscais não apresenta dados referentes à meta de Resultado Nominal (subitem 3.1.1, “c” do relatório técnico);

c) Divergência de informações entre a meta anual informada no Demonstrativo de Resultado Primário, fl. 58: R\$ 539.034,16 e a da LDO (Lei Municipal nº 796/2011) em seu Anexo de Metas Fiscais: R\$ 609.943,19 (subitem 3.1.1, “d” do relatório técnico);

d) Não redução, até o 3º bimestre de 2012, dos valores dos restos a pagar não processados inscritos ao final do exercício de 2011 e de exercícios anteriores (fl. 59), no montante de R\$ 9.100,71 (subitem 3.1.2, do relatório técnico);

e) Divergência de informações entre o percentual de 27,36%, aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, evidenciado no RREO do 3º bimestre/2012 (fl. 61), e o constante no Relatório de Gestão Fiscal (fl. 75), encaminhado via LRF-NET, o qual informa um percentual de 46,12% das receitas aplicadas na MDE (subitem 3.1.4, do relatório técnico);

f) Não envio a esta Corte da cópia da Ata de Audiência Pública de demonstração e avaliação das metas fiscais, relativa ao 1º semestre/2012, descumprindo-se o disposto no inciso I, artigo 8º da IN nº 018/TCE-RO-2006 (item 4, do relatório técnico);

g) Despesa total com pessoal, ao final do 1º semestre de 2012, atingiu o percentual de 91,70% do limite máximo de 54% do percentual calculado sobre a Receita Corrente Líquida (subitem 3.2.2, do relatório técnico).

6. Em face da extensa lista de impropriedades, percebo que os requisitos constantes nas normas supramencionadas, para emissão dos relatórios supramencionados, não foram cumpridos, pelo que entendo acertados os apontamentos minuciosamente explicitados pela Área Instrutiva deste Tribunal (fls. 76/80), com os quais convirjo na íntegra.

7. Quanto à impropriedade descrita na alínea “g”, entendo que cabe a este Tribunal, com amparo no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, emitir alerta ao Prefeito de Vale do Paraíso/RO, Senhor Charles Luiz Pinheiro, para que se mantenha vigilante quanto ao volume de recursos que estão sendo despendidos com despesa de pessoal, haja vista ter alcançado 91,70% da RCL do Município.

8. Desse modo, conforme entendimento sumular desta Corte de Contas, no sentido de que os relatórios de gestão fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos Conselheiros Relatores, inclusive para a emissão do alerta previsto artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício, prolatado a presente decisão monocrática:

I – Determinar ao Prefeito de Vale do Paraíso/RO, Senhor Charles Luiz Pinheiro, para que no segundo semestre do exercício em curso adote as providências elencadas abaixo, sob pena de incorrer na aplicação da

penalidade inserta no inciso VII, artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996:

a) Elabore os demonstrativos fiscais, encaminhados via sistema LRF-NET, atentando-se quanto ao correto preenchimento das informações constantes daqueles demonstrativos, de forma a evitar afronta ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 pela prestação de informações incorretas e/ou incompletas;

b) Encaminhe cópia da Ata de Audiência Pública de demonstração e avaliação das metas fiscais, do respectivo semestre, no prazo estabelecido no inciso I, artigo 8º da Instrução Normativa nº. 018/TCE-RO-2006.

II – Determinar ao Prefeito de Vale do Paraíso/RO, Senhor Charles Luiz Pinheiro, para que apresente justificativas a esta Corte ou adote as providências abaixo elencadas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da penalidade contida no inciso IV, artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996:

a) Envie cópia da ata da audiência pública de demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, relativa ao 1º semestre de 2012, em cumprimento ao artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

b) Remeta os Demonstrativos da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso/2012, e do desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação/2012, com cópias das respectivas publicações;

c) Justifique o valor informado a título de meta de Resultado Nominal, tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal nº 796/2011) em seu Anexo de Metas Fiscais, não apresenta dados referentes ao assunto;

d) Informe o motivo de terem sido apresentados valores divergentes referente à meta de Resultado Primário, e sendo o caso promova a devida retificação, com envio da documentação comprobatória;

e) Comunique o motivo do não pagamento/cancelamento dos restos a pagar não processados Inscritos em 31 de dezembro de 2011;

f) Promova correção dos dados referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apresentado no Relatório de Gestão Fiscal via LRF-net, tendo em vista tal informação diverge da encaminhada em meio físico, com remessa da documentação comprobatória.

III – Alertar ao Executivo Municipal de Vale do Paraíso /RO, com amparo no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, para que se mantenha vigilante quanto ao volume de recursos que estão sendo despendidos com despesa de pessoal, haja vista que se observou, ao final do 1º semestre/2012, que a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 91,70% do limite máximo de 54% do percentual calculado sobre a Receita Corrente Líquida;

IV - Determinar à Assistência de Gabinete deste Relator que promova a publicação desta Decisão e posterior envio destes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Jí-Paraná para oficiar ao Prefeito de Vale do Paraíso/RO acerca do teor dela, seguida de cópia do relatório técnico (fls. 76/80, processo nº 1151/2012/TCE-RO) e acompanhamento das providências determinadas nos itens I, II e III desta Decisão, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006.

Porto Velho, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

Portaria n. 1549/2012, de 9 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 4343/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo, Cadastro n. 404, ao município de Porto Velho - RO, no período de 9.10.2012 a 12.10.2012, com a finalidade de participar do planejamento e execução de auditoria-piloto em contratos de transporte escolar, a ser realizado com a aplicação do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP - Fiscalização (FISCALIS do TCU).

Art. 2º Conceder ao servidor 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 1550/2012, de 9 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4343/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor FRANCISCO SANTANA FILHO, Técnico de Controle Externo, Cadastro n. 179, ao município de Porto Velho - RO, no período de 9.10.2012 a 12.10.2012, com a finalidade de participar do planejamento e execução de auditoria-piloto em contratos de transporte escolar, a ser realizado com a aplicação do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP - Fiscalização (FISCALIS do TCU).

Art. 2º Conceder ao servidor 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 1553/2012, de 9 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I,

da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4343/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, Cadastro n. 440, ao município de Porto Velho - RO, no período de 9.10.2012 a 12.10.2012, com a finalidade de participar do planejamento e execução de auditoria-piloto em contratos de transporte escolar, a ser realizado com a aplicação do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP - Fiscalização (FISCALIS do TCU).

Art. 2º Conceder ao servidor 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 1555/2012, de 9 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4343/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo, Cadastro n. 231, ao município de Porto Velho - RO, no período de 9.10.2012 a 12.10.2012, com a finalidade de participar do planejamento e execução de auditoria-piloto em contratos de transporte escolar, a ser realizado com a aplicação do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP - Fiscalização (FISCALIS do TCU).

Art. 2º Conceder ao servidor 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 1556/2012, de 9 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 4343/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor JOÃO BATISTA SALES DOS REIS, Técnico de Controle Externo, Cadastro n. 410, ao município de Porto Velho - RO, no período de 9.10.2012 a 12.10.2012, com a finalidade de participar do planejamento e execução de auditoria-piloto em contratos de transporte escolar, a ser realizado com a aplicação do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP - Fiscalização (FISCALIS do TCU).

Art. 2º Conceder ao servidor 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 1557/2012, de 9 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4343/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, Auxiliar de Controle Externo, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, Cadastro n. 100, ao município de Porto Velho - RO, no período de 9.10.2012 a 12.10.2012, com a finalidade de participar do planejamento e execução de auditoria-piloto em contratos de transporte escolar, a ser realizado com a aplicação do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP - Fiscalização (FISCALIS do TCU).

Art. 2º Conceder à servidora 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 1558/2012, de 9 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4343/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA, Auditora de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo, Cadastro n. 194, ao município de Porto Velho - RO, no período de 9.10.2012 a 12.10.2012, com a finalidade de participar do planejamento e execução de auditoria-piloto em contratos de transporte escolar, a ser realizado com a aplicação do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP - Fiscalização (FISCALIS do TCU).

Art. 2º Conceder à servidora 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 1559/2012, de 9 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4343/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora ELIZABETH MARIA LEITE NUNES, Auditora de Controle Externo, Cadastro n. 252, ao município de Porto

Velho - RO, no período de 9.10.2012 a 12.10.2012, com a finalidade de participar do planejamento e execução de auditoria-piloto em contratos de transporte escolar, a ser realizado com a aplicação do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP - Fiscalização (FISCALIS do TCU).

Art. 2º Conceder à servidora 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 1560/2012, de 9 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4343/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, Cadastro n. 433, ao município de Porto Velho - RO, no período de 9.10.2012 a 12.10.2012, com a finalidade de participar do planejamento e execução de auditoria-piloto em contratos de transporte escolar, a ser realizado com a aplicação do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP - Fiscalização (FISCALIS do TCU).

Art. 2º Conceder ao servidor 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 1428/2012, de 13 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4129/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Subdiretor, Cadastro n. 361, aos municípios de Presidente Médici e Costa Marques, no período de 16.9.2012 a 28.9.2012, com a finalidade de realizar Inspeção Especial naquelas localidades.

Art. 2º Conceder ao servidor 12,5 (doze e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1429/2012, de 13 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4129/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor FLLAVIA ALMEIDA LIMMA, Técnico de Controle Externo, Cadastro n. 412, aos municípios de Presidente Médici e Costa Marques, no período de 16.9.2012 a 28.9.2012, com a finalidade de realizar Inspeção Especial naquelas localidades.

Art. 2º Conceder à servidora 12,5 (doze e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1430/2012, de 13 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4129/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, Cadastro n. 406, aos municípios de Presidente Médici e Costa Marques, no período de 16.9.2012 a 28.9.2012, com a finalidade de realizar Inspeção Especial naquelas localidades.

Art. 2º Conceder ao servidor 12,5 (doze e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1431/2012, de 13 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4129/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, Motorista, Cadastro n. 203, aos municípios de Presidente Médici e Costa Marques, no período de 16.9.2012 a 28.9.2012, com a finalidade de conduzir equipe de servidores desta Corte em Inspeção Especial.

Art. 2º Conceder ao servidor 12,5 (doze e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1510/2012, de 3 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4318/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, Cadastro n. 231, ao município de Vale do Anari-RO, no período de 30.9.2012 a 6.10.2012, com a finalidade de realizar inspeção especial, a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB daquele município.

Art. 2º Conceder ao servidor 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1511/2012, de 3 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4318/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor JOAO BATISTA SALES DOS REIS, Técnico de Controle Externo, Cadastro n. 410, ao município de Vale do Anari-RO, no período de 30.9.2012 a 6.10.2012, com a finalidade de realizar inspeção especial, a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB daquele município.

Art. 2º Conceder ao servidor 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1512/2012, de 03 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4318/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor PRISCILLA MENEZES ANDRADE, Agente Administrativo, Cadastro n. 393, ao município de Vale do Anari-RO, no período de 30.9.2012 a 6.10.2012, com a finalidade de dar apoio operacional à equipe de servidores em inspeção especial naquele município, a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB.

Art. 2º Conceder a servidora 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1513/2012, de 3 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4318/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista, Cadastro n. 378, ao município de Vale do Anari-RO, no período de 30.9.2012 a 6.10.2012, com a finalidade de conduzir equipe de servidores desta Corte de Contas ao referido município, a fim de realizarem inspeção especial, objetivando apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB.

Art. 2º Conceder ao servidor 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1.385, de 6 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4066/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor MANOEL FERNANDES NETO, Diretor, cadastro n. 275, ao município de Rolim de Moura - RO, no período de 9.9.2012 a 15.9.2012, com a finalidade de realizar Inspeção Especial na Prefeitura Municipal, a fim de verificar a regularidade dos atos de gestão pertinentes a execução do Contrato n. 186/2011 - Concorrência Pública n. 01/2011.

Art. 2º Conceder ao servidor 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1386/2012, de 6 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4066/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Diretor, cadastro n. 319, ao município de Rolim de Moura - RO, no período de 9.9.2012 a 15.9.2012, com a finalidade de realizar Inspeção Especial na Prefeitura Municipal, a fim de verificar a regularidade dos atos de gestão pertinentes a execução do Contrato n. 186/2011 - Concorrência Pública n. 01/2011.

Art. 2º Conceder ao servidor 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1387/2012, de 6 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4066/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor JOSENILDO PADILHA DA SILVA, Motorista, Cadastro n. 284, ao município de Rolim de Moura - RO, no período de 9.9.2012 a 15.9.2012, com a finalidade de conduzir servidores em Inspeção Especial.

Art. 2º Conceder ao servidor 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1526/2012, de 8 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 4370/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor LUIZ CARLOS FERNANDES, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, Cadastro n. 155, ao município de Ji-Paraná - RO, no período de 8.10.2012 a 10.10.2012, com a finalidade de efetuar o levantamento de todo o aparelhamento necessário à operacionalização da Secretaria Regional de Controle Externo daquele município.

Art. 2º Conceder ao servidor 2,5 (duas e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1527/2012, de 8 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 4370/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, Cadastro n. 141, ao município de Ji-Paraná - RO, no período de 8.10.2012 a 10.10.2012, com a finalidade de efetuar o

levantamento de todo o aparelhamento necessário à operacionalização da Secretaria Regional de Controle Externo daquele município.

Art. 2º Conceder ao servidor 2,5 (duas e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1528/2012, de 8 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 4370/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor JAIR DANDOLINI PESSETTI, Técnico de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Diretor, Cadastro n. 47, ao município de Ji-Paraná - RO, no período de 8.10.2012 a 10.10.2012, com a finalidade de efetuar o levantamento de todo o aparelhamento necessário à operacionalização da Secretaria Regional de Controle Externo daquele município.

Art. 2º Conceder ao servidor 2,5 (duas e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1529/2012, de 8 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 4370/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor SERGIO PEREIRA BRITO, Assessor de Informática, Cadastro n. 990200, ao município de Ji-Paraná - RO, no período de 8.10.2012 a 10.10.2012, com a finalidade de efetuar o levantamento de todo o aparelhamento necessário à operacionalização da Secretaria Regional de Controle Externo daquele município.

Art. 2º Conceder ao servidor 2,5 (duas e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1530/2012, de 8 de outubro de 2012.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n.

976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 4370/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Motorista, Cadastro n. 314, ao município de Ji-Paraná - RO, no período de 8.10.2012 a 10.10.2012, com a finalidade de conduzir servidores desta Corte de Contas àquele município, a fim de efetuarem o levantamento de todo o aparelhamento necessário à operacionalização da Secretaria Regional de Controle Externo daquela localidade.

Art. 2º Conceder ao servidor 2,5 (duas e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1393/2012, de 06 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3900/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA, Chefe de Gabinete da Corregedoria, Cadastro n. 990567, ao município de Ji-Paraná - RO, no período de 9.9.2012 a 15.9.2012, com a finalidade de realizar ações investigativas, em razão das particularidades que cercam a inspeção especial realizada naquela Prefeitura Municipal.

Art. 2º Conceder ao servidor 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1400/2012, de 10 de setembro de 2012.

Prorroga viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3900/2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar a viagem da servidora SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, Cadastro n. 300, ao município de Ji-Paraná - RO, no período de 8.9.2012 a 15.9.2012, com a finalidade de prosseguir inspeção especial, referente à prorrogação de prazo da Portaria n. 1302/2012.

Art. 2º Conceder a servidora 8 (oito) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1.401, de 10 de setembro de 2012.

Prorroga viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3900/2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar a viagem da servidora ELIANE MORALES NEVES, cadastro n. 302, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Auditor, ao município de Ji-Paraná - RO, no período de 8.9.2012 a 15.9.2012, com a finalidade de prosseguir inspeção especial, referente à prorrogação de prazo da Portaria n. 1302/2012.

Art. 2º Conceder à servidora 8,0 (oito) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1402/2012, de 10 de setembro de 2012.

Prorroga viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3900/2012, resolve:

Art. 1º Prorroga a viagem do servidor MANOEL MESSIAS NUNES DE VASCONCELOS, Motorista, Cadastro n. 43, ao município de Ji-Paraná - RO, no período de 8.9.2012 a 15.9.2012, com a finalidade de prosseguir a condução de servidores em inspeção especial, referente à prorrogação de prazo da Portaria n. 1302/2012.

Art. 2º Conceder ao servidor 8 (oito) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1455/2012, de 20 de setembro de 2012.

Torna válida viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4123/2012, resolve:

Art. 1º Tornar válida a viagem do servidor HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, Cadastro n. 472, ao município de Candeias do Jamari-RO, no período de 10.9.2012 a 19.9.2012, com a finalidade de realizar Inspeção Especial na Prefeitura Municipal daquela localidade.

Art. 2º Conceder ao servidor 4 (quatro) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1456/2012, de 20 de setembro de 2012.

Torna válida viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4123/2012, resolve:

Art. 1º Tornar válida a viagem do servidor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, Auditor de Controle Externo, Cadastro n. 258, ao município de Candeias do Jamari-RO, no período de 10.9.2012 a 19.9.2012, com a finalidade de realizar Inspeção Especial na Prefeitura Municipal daquela localidade.

Art. 2º Conceder ao servidor 4 (quatro) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1457/2012, de 20 de setembro de 2012.

Torna válida viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4123/2012, resolve:

Art. 1º Tornar válida a viagem do servidor TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO, Motorista, Cadastro n. 310, ao município de Candeias do Jamari-RO, no período de 10.9.2012 a 19.9.2012, com a finalidade de conduzir equipe de servidores em Inspeção Especial na Prefeitura Municipal daquela localidade.

Art. 2º Conceder ao servidor 4 (quatro) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1464/2012, de 20 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4212/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário Geral, Cadastro n. 990125, à cidade de Brasília-DF, no período de 25.9.2012 a 29.9.2012, com a finalidade de tratar de assuntos relativos à prorrogação do Contrato n. 30/TCE-RO, de 9.11.2011, junto à Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, em razão da necessidade de estruturar o cronograma de trabalho que atenda às novas diretrizes preestabelecidas, a ser desenvolvido no período de

dezembro/2012 a novembro/2013, nesta Corte de Contas, bem como obter proposta de preços referente à citada renovação contratual.

Art. 2º Conceder ao servidor 4,5 (quatro e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1465/2012, de 20 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 4212/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor JUSCELINO VIEIRA, Secretário, Cadastro n. 990409, à cidade de Brasília-DF, no período de 25.9.2012 a 29.9.2012, com a finalidade de tratar de assuntos relativos à prorrogação do Contrato n. 30/TCE-RO, de 9.11.2011, junto à Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, em razão da necessidade de estruturar o cronograma de trabalho que atenda às novas diretrizes preestabelecidas, a ser desenvolvido no período de dezembro/2012 a novembro/2013, nesta Corte de Contas, bem como obter proposta de preços referente à citada renovação contratual.

Art. 2º Conceder ao servidor 4,5 (quatro e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1.377, de 5 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 3956/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, Assessor Técnico, cadastro n. 990546, à cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 11.9.2012 a 15.9.2012, com a finalidade de participar do "I Congresso Internacional de Direito do Estado", promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP.

Art. 2º Conceder ao servidor 4,5 (quatro e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.378, de 5 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da

competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 3956/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990248, à cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 11.9.2012 a 15.9.2012, com a finalidade de participar do "I Congresso Internacional de Direito do Estado", promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP.

Art. 2º Conceder ao servidor 4,5 (quatro e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1379/2012, de 05 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3956/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, à cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 11.09.2012 a 15.09.2012, com a finalidade de participar do "I Congresso Internacional de Direito do Estado", promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP.

Art. 2º Conceder ao Conselheiro 4,5 (quatro e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Portaria n. 1.380, de 5 de setembro de 2012.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 3956/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora CAROLINA RIBEIRO GARCIA MONTAI DE LIMA, Assessor Técnico, cadastro n. 990470, à cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 12.9.2012 a 15.9.2012, com a finalidade de participar do "I Congresso Internacional de Direito do Estado", promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP.

Art. 2º Conceder à servidora 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Avisos

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA Nº 27/2012/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes a ele conferidos pela Portaria nº 976, de 14 de junho de 2012, RATIFICA o procedimento de contratação direta via dispensa de licitação, com base no art. 24, inc. IV, do Estatuto Nacional, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 4226/2012/TCE-RO com a empresa PALMARES GRÁFICA E EDITORA LTDA – EPP, tendo por objeto a aquisição de 4.500 (quatro mil e quinhentas capas para processo, visando atender as necessidades deste Tribunal nos próximos 3 (três) meses, face a entrega do material, adquirido mediante licitação na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços, ter sido realizada em desacordo com o contratado, no valor de R\$7.830,00 (sete mil, oitocentos e trinta reais).

Porto Velho, 11 de outubro de 2012.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Avisos de Licitação

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2012/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 1332/2012/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 3485/2012/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, na forma de execução indireta, realizado por meio da internet, no site: www.comprasnet.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/TCE-RO-2003 e 32/2006-TCER, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações adiante estabelecidas neste Edital e seus anexos. A abertura da sessão pública será no dia 31/10/2012, horário: 10h (horário de Brasília-DF). OBJETO: a formação de Registro de Preços para a aquisição de 342 poltronas de auditório e 20 poltronas de diretor giratórias para a mesa de autoridades, de modelo semelhante ao já utilizado nos auditórios das SRCE em funcionamento, para fins de padronização, com serviço de montagem e instalação no Auditório do prédio sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Ji-Paraná, e em conformidade com as especificações técnicas e condições complementares descritas nos Anexos do Edital.

Porto Velho - RO, 17 de outubro de 2012.

Janaina Canterle Caye
Pregoeira/TCE-RO